



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº *155* / 2007
1ª CÂMARA
SESSÃO DE: 14 / 02 / 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0070/2001
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200013846
RECORRENTE: GIFTS COMÉRCIO DE ADORNOS LTDA (CGF: 06.893583-8)
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – **OMISSÃO DE SAÍDAS – Análise Financeira.** Ação fiscal declarada **EXTINTA**, sem julgamento do mérito, por falta de condições da ação, haja vista não haver possibilidade jurídica diante da ausência de comprovação do alegado. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 54 inciso I, "b", da Lei 12.732/97 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

RELATÓRIO

Segundo a inicial, a supracitada empresa, no período de junho de 1999 a agosto de 2000, realizou despesas em valor superior ao da receita declarada, evidenciando que a diferença a maior, sem comprovação da origem, resulta de vendas sem nota fiscal, no montante de R\$ 37.183,20 (trinta e sete mil, cento e oitenta e três reais e vinte centavos).

Foram considerados infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Complementando a inicial, o Auditor Fiscal ratifica seu teor, e anexa, além da ordem de serviço e dos termos de início e de conclusão de fiscalização, o demonstrativo da análise financeira, relatório de vendas e compras efetuadas, relatório de despesa e cópias do livro Registro de Saída de Mercadorias, Inventário e comprovantes das despesas efetuadas pela autuada.

Apresentando impugnação ao feito a autuada preliminarmente requer sua nulidade por afronta ao art. 53 do RICMS, por prática de ato extemporâneo do agente fiscal, e, ainda, a preterição ao amplo direito de defesa do autuado que não assinou o Termo de Início de Fiscalização.

No mérito, requer a improcedência da autuação, tendo em vista que a diferença detectada pela fiscalização decorreu de "aporte de capital", devidamente contabilizado no passivo exigível a longo prazo da empresa.

Noutra oportunidade requer a exclusão de responsabilidade do sócio Diogo Vital de Siqueira Cruz, pelo fato do mesmo haver se retirado da empresa.

A 1ª Instância de julgamento afastou a nulidade pleiteada, ao verificar que a ciência da autuação ocorreu dentro do prazo legal. No que concerne a exclusão do sócio, entendeu não ser possível em virtude de na época da infração este ser co-responsável da pessoa jurídica autuada. Vencidas essas questões, decidiu a julgadora monocrática pela procedência da autuação, considerando que não foram trazidas aos autos provas capazes de contrapor a acusação.

Comparecendo mais uma vez ao feito, a autuada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Foi solicitada perícia pela consultoria tributária visando comprovar ou não o "aporte de capital" da empresa, todavia foi informada a sua não realização em virtude da baixa da empresa autuada e da falta de manifestação de seus sócios.

A Procuradoria Geral do Estado retificou sua manifestação inicial de procedência, para extinção do feito por falta de pressuposto processual válido.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração sob análise acusa a empresa autuada de falta de emissão de documentos, constatada mediante a elaboração de análise financeira.

Segundo preconiza o art. 827 § 8º inciso VI do Dec. 24.569/96 – RICMS/CE, abaixo transcrito, se a soma das disponibilidades deduzidos os desembolsos apresentar déficit financeiro como resultado, presume-se que ocorreu omissão de receita.

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

...

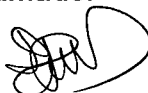
§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

...

VI – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.”

Pois bem, com base no dispositivo acima transcrito, a fiscalização elaborou levantamento Financeiro e detectou a omissão de receita ora analisada. Todavia, o fez de forma precária, deixando de indicar rubricas cuja ausência por demais compromete a consistência do levantamento realizado, conforme o próprio representante da dita Procuradoria Geral do Estado reconhece em seu parecer de fls. 249v, cujo trecho a seguir se transcreve: “não indica a existência ou não de outros elementos indispensáveis para caracterizar a infração apontada, tais como estoque inicial e final do caixa, conta bancos, etc. Sem a inclusão desses elementos não se pode afirmar a existência ou não da infração apontada.”

Sabe-se que o Fisco, ao constituir o crédito tributário tem a necessidade de prover a acusação dos elementos probatórios suficientes para formação do convencimento da autoridade julgadora, sem dita comprovação, fatalmente deixa de haver a possibilidade jurídica do processo, haja vista a autoridade julgadora ficar sem meios de pronunciar qualquer decisão, diante da falta de fundamentos fáticos ou seja, liquidez e certeza do crédito tributário reclamado.



Tendo em vista que o lançamento da forma como foi elaborado ficou comprometido em seus aspectos básicos, em razão de se verificar a insuficiência de provas para se sustentar o ilícito tributário apontado, acarretando a falta de pressuposto processual válido, deve, em tais circunstâncias, o processo ser declarado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 54 inciso I, "b", da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário.

Isto posto,

VOTO para que o recurso voluntário seja conhecido e provido, para que seja declarada a EXTINÇÃO do processo conforme razões acima comentadas.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente GIFTS COMÉRCIO DE ADORNOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de março de 2007.

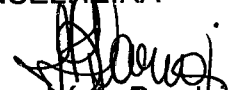

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

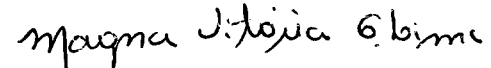

Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

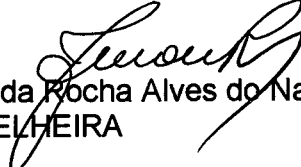

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO